

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS I**

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-563-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Movimentos Sociais. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I

Apresentação

As pesquisas apresentadas neste livro fazem parte do Grupo de Trabalho “Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I”, ocorrido no âmbito do XI Encontro Internacional do Conpedi Chile, realizado na cidade de Santiago, entre os dias 13 a 15 de outubro de 2022. O encontro internacional é organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e teve como temática central “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina.”.

Os trabalhos frutos desta edição ressaltam a pluralidade dos temas de direitos humanos, tanto em relação ao seu alcance territorial, como em relação a sua interdisciplinaridade e conexão com temas políticos e jurídicos públicos e privados.

No âmbito internacional e transterritorial destacam-se os trabalhos de Régis Willyan da Silva Andrade e de Gustavo Cruz Madrigano (“Da inderrogabilidade de direitos no direito comparado latino americano: Tribunal Constitucional Internacional”), de Daniela Menengoti Ribeiro e Flavia Kriki de Andrade (“A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a primeira decisão referente a um transfeminicídio: a pessoa transexual e os direitos da personalidade”), de Natália Cerezer Weber e de Lavinia Rico Wichinheski (“Superação das soberanias para a integração das fronteiras: novos desafios para o constitucionalismo latino-americano”) e de Juliana Buck Gianini, Vivian Valverde Corominas e Carlos Topfer Schneider. (“O fortalecimento da democracia ambiental brasileira pelo Acordo de Escazú”)

Na esfera política, os desenhos institucionais foram abordados por Larissa Beschizza Cione, Eliana Franco Neme e Raul Miguel Freitas de Oliveira em “Regimes políticos e o semipresidencialismo como sistema proposto no Brasil”. Lucimary Leiria Fraga, Juliana Porciuncula e Dafhini Carneiro da Silva trouxeram “Reflexões sobre cultura, identidades e cidadania participativa: um olhar democrático”. Já Fabrício Veiga Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Naony Sousa Costa Martins apresentaram “Os direitos fundamentais à privacidade e à igualdade impactados pelas novas tecnologias e pela consequente relativização do tempo e do espaço”.

No aspecto jurídico, a dimensão de acesso à justiça fica em evidência mediante o trabalho de Fabrício Veiga Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Naony Sousa Costa Martins que

escreveram “Recurso Especial como modalidade de processo coletivo: uma análise a partir do requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional”. Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Rosane Teresinha Porto e Tânia Regina Silva Reckziegel, destacaram “A atuação do Conselho Nacional de Justiça na implementação dos direitos das mulheres previstos na Agenda 2030”.

Cristiano Becker Isaia e Júlio Monti de Assis Brasil Rocha abordaram as consequências sociais da “Implementação do sistema de cotas raciais para ingresso na universidade pública: compreensão a respeito das transformações ocorridas nos últimos 10 anos”.

No que tange aos impactos da pandemia de Covid-19 nos direitos humanos temos a abordagem: de Giovana Carla Atarasi Jurca, Sebastião Sérgio da Silveira e Victória Vitti de Laurentiz em “A pandemia de Covid-19 e a insegurança alimentar no Brasil”, bem como a análise de Silvagner Andrade de Azevedo e de Elda Coelho de Azevedo Bussinger intitulada “A exigência de passaporte de vacinação contra a covid-19 na perspectiva dos direitos humanos: uma análise da legitimidade da ação do estado a partir da teoria epistemológica de Thomas Kuhn”.

As apresentações dos trabalhos e os respectivos debates demonstraram a qualidade da produção trazida pelos pesquisadores e pesquisadoras, demonstrando a atualidade e a autoridade com que trataram sobre os temas propostos pelo GT “Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I”, o que deixou em nós, coordenador e coordenadora, uma grande satisfação de ter tido a oportunidade de assisti-los.

No mais, nosso encontro durante o evento confirmou a capacidade da pesquisa acadêmica em direito no Brasil de se internacionalizar, tanto pelas temáticas em diálogo com as questões suscitadas em outras nações, como também pela sua qualidade, tal como atestam as contribuições do nosso GT “Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I”.

Coordenadores

Daniela Silva Fontoura de Barcellos- Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Fabício Veiga Costa – Universidade de Itaúna (UIT)

**SUPERAÇÃO DAS SOBERANIAS PARA A INTEGRAÇÃO DAS FRONTEIRAS:
NOVOS DESAFIOS PARA O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**
**OVERCOMING SOVEREIGNTY FOR THE INTEGRATION OF BORDERS: NEW
CHALLENGES FOR LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM**

Natália Cerezer Weber ¹
Lavinia Rico Wichinheski ²

Resumo

O presente texto versa acerca do contexto do novo constitucionalismo latino-americano e as superações das soberanias, relativamente a quebra das correntes com a lógica colonialista eurocêntrica que foi imposta aos países da América Latina para a integração das fronteiras e da prática ao Buen Vivir, instituído como uma teoria econômica alternativa. A partir de uma metodologia qualitativa, apresentamos o marco conceitual da filosofia de Bien Vivir aliada a necessidade latino-americana de um constitucionalismo moderno baseado na ruptura do pensar colonialista capitalista eurocêntrico, e desenvolvido diante das principais necessidades do povo latino na atualidade, que são frutos de um longo processo histórico de marginalização. A presente pesquisa foi desenvolvida no âmbito do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, a temática foi desenvolvida no âmbito dos grupos de pesquisas Biopolítica e Direitos Humanos (Linha 1) e Meio Ambiente, Justiça Social e Sustentabilidade (Linha 2). A metodologia empregada foi a bibliográfica, utilizando-se do método hipotético dedutivo.

Palavras-chave: Bem viver, Constitucionalismo, Latino-americano, Soberanias, Colonialismo

Abstract/Resumen/Résumé

The present text deals with the context of the new Latin American constitutionalism and the overcoming of sovereignties, in relation to the breaking of the chains with the Eurocentric colonialist logic that was imposed on Latin American countries for the integration of borders and practice to the Buen Vivir, instituted as an alternative economic theory. Based on a qualitative methodology, we present the conceptual framework of the philosophy of Bien Vivir allied to the Latin American need for a modern constitutionalism based on the rupture of Eurocentric capitalist colonialist thinking, and developed in view of the main needs of the Latin people today, which are fruits of a long historical process of marginalization. The

¹ Mestranda em Direitos Humanos (UNIJUI). Bolsista CAPES. Bacharel em Direito (UNIJUI). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade. E-mail: nataliacweber@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2858669485010022>.

² Mestranda em direito (UNIJUI). Bolsista (UNIJUI). Bacharela em Direito (UNIJUI). Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. E-mail: lavinia_rico@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5275679196902268>.

present research was developed within the scope of the postgraduate master's and doctoral program in Human Rights at the Regional University of the Northwest of Rio Grande do Sul, the theme was developed within the scope of the research groups Biopolitics and Human Rights (Line 1) and Meio Environment, Social Justice and Sustainability (Line 2). The methodology used was bibliographic, using the hypothetical deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitucionalism, Latin american, Living well, Sovereignties, Colonialism

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo abordar os desafios do constitucionalismo latino-americano para superar as soberanias e integrar as fronteiras. Dessa forma, o texto retorna brevemente a formação do Estado Moderno e dos modelos de organização social, onde após a Idade Média e o período marcado pelo controle da Igreja e de reis absolutistas, nasce o contrato social, pactuado entre os indivíduos e a figura do Estado, a fim de garantir a paz, justiça, liberdade e segurança em troca da subordinação às sanções e as leis.

Nesse contexto, surge a soberania dos Estados que emerge com o Estado Constitucional Moderno e dá legitimidade para essa figura ter força coercitiva.

O texto está dividido em quatro capítulos. O primeiro tópico aborda a origem do debate do constitucionalismo moderno e dos obstáculos para a integração das fronteiras, abrangendo conceitos como o da soberania.

O segundo tópico versa sobre o descobrimento das fronteiras a descolonização, isto é as marcas que a exploração deixou aos povos da América Latina, bem como a importância de romper com a matriz européia colonizadora e reformar o conjunto político, social e econômico no contexto das particularidades dos povos desta região.

O terceiro tópico trata das contribuições dos povos indígenas nas mudanças constitucionais capazes de promover transformações e recuperar a voz dos grupos excluídos, de maneira a ocupar o espaço do reconhecimento, respeito e democracia.

Por fim, o último tópico analisa o multiculturalismo e a interculturalidade sob as premissas do Buen Vivir para a descolinialidade, considerando que a integração dos povos excluídos da América Latina em tomadas de decisões que versem sobre seus direitos, bem como um novo olhar para a ocupação democrática, respeitando todas as singularidades de cada povo convivendo em harmonia entre si e com o meio ambiente, desconstruindo a lógica européia colonizadora.

Tem-se como objetivo central analisar os conceitos de novo constitucionalismo latino-americano, descolonização, bem viver, soberania, multiculturalidade e interculturalidade, de forma que se possa compreender quais são nessa perspectiva as superações para a integração das fronteiras.

A pergunta que orienta a pesquisa é: Quais são os desafios para o novo constitucionalismo latino-americano no que tange a superação das soberanias para a integração das fronteiras?

É notório que o constitucionalismo antigo para o atual sofreu um profundo processo de transformações, entretando, ainda se faz necessário a superação de diversos fatores para que os povos latino-americanos ocupem espaços de representatividade de maneira democrática e que o Bem Viver seja uma prática de atingir a harmonia entre os povos e a natureza.

A metodologia utilizada foi inteiramente bibliográfica, com a abordagem hipotético-dedutiva, bem como a referida pesquisa foi desenvolvida no âmbito dos grupos de pesquisas Biopolítica e Direitos Humanos (Linha 1) e Meio Ambiente, Justiça Social e Sustentabilidade (Linha 2) , do programa de pós-graduação Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Unijui.

Por fim, conclui-se que as práticas do bem viver constituem-se como essenciais para o rompimento com a matriz européia colonizadora, de modo que auxilie na superação do capitalismo desenfreado e da exploração das riquezas da América, assim como o povo latino-americano viva em consonância entre si, abrangendo suas particularidades, com a participação política e democrática, como também com a natureza, tendo como principal fonte de superação das soberanias a integração através da multiculturalidade e interculturalidade abarcada por um Estado Plurinacional.

DA ORIGEM DO DEBATE ACERCA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO E DOS OBSTÁCULOS PARA A INTEGRAÇÃO DAS FRONTEIRAS

Para compreender o debate acerca do constitucionalismo moderno e da proposta do novo constitucionalismo latino-americano retorna-se a origem das características do surgimento desta forma de ordem social.

A evolução do homem e do social está estreitamente ligada ao avanço de seus direitos, que desenvolveu-se desde a era primitiva, ultrapassando a Idade Média e a formação do Estado Moderno.

Nesse mesmo sentido, Noberto Bobbio observa que

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p. 9).

Com o intuito de adentrar no mundo moderno, os indivíduos estabeleceram entre si um pacto social, intitulado de contrato social na classificação de Hobbes, com a finalidade de garantir a paz política, afastar o estado de natureza e determinar a formação da figura do Estado

como contrato. Isso demonstra o caráter mercantil e comercial das relações sociais burguesas (PENNA, 2013).

O homem ao atravessar o mundo moderno através das viagens de descobrimento de novas terras move-se para o centro de maneira antropológica, estimulado pelos ideais iluministas e pelo Renascimento passa a ser um sujeito autossuficiente para fazer suas escolhas pessoais.

De acordo com Penna (2013) ao tratar do pré-constitucionalismo analisa que

[...] o primeiro momento político e histórico das civilizações primitivas, vinculado ao desenvolvimento cíclico do direito. Cíclico porque a evolução do homem está atrelada à evolução do direito, na medida em que estabeleceram regras de convivência, constituindo-se um poder de auto-organização (PENNA, 2013, p. 151).

Frente a isto, o rompimento com a Idade Média e as formas de controle social que eram estabelecidas pela Igreja e posteriormente por reis monarcas passa a dar lugar a uma troca social, onde os indivíduos cedem parte de suas vontades e subordinam-se perante à figura do Estado, sanções e leis e recebem a paz, segurança, justiça e liberdade.

Nesse mesmo sentido, Bedin (2017) observa que

[...] esse processo de centralização e concentração política que deu origem ao Estado moderno esteve também sempre referido a um grupo humano específico (um povo, uma nação, em termos atuais. É que sem esse elemento não é possível falar em Estado, pois Estado é, para lembrar de Max Weber, uma comunidade humana (1999). Essa comunidade humana pode ser homogênea ou heterogênea. Quando esta comunidade humana for homogênea, pode-se afirmar que o Estado moderno configura, em sentido estrito, um Estado-nação (BEDIN, 2017, p. 87-88).

Com a ascensão da solidificação dos Estados Modernos, tem-se o aparecimento do modelo de sociedade individualista, onde pela primeira vez é contemplado os direitos do homem e não mais tão somente a previsão de deveres, inicialmente com a Declaração de Virgínia em 1776 e a Declaração da França em 1789.

Em outras palavras, o constitucionalismo moderno tem sua origem nas revoluções burguesas da Inglaterra em 1688 e na revolução copernicana.

Dessa forma, Penna (2013) verifica que

O nascimento efetivo do Constitucionalismo está vinculado às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a Independência das Treze Colônias, e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa. Porém, encontramos o esboço do Direito Constitucional em período preexistente, a partir de um processo, ainda não aperfeiçoado, de integração dos componentes território, população e governo, ou seja, a primeira noção de Estado (PENNA, 2013, p. 155).

Em primeiro momento, esta revolução burguesa só garantiu aos homens brancos e ricos a participação política e econômica, garantindo a proteção da liberdade individual e da participação direta nos debates, enquanto o restante da população não encontrava aparato democrático nesse modelo constitucional, uma vez que a participação não era universal e o direito ao voto era restrito, somente se efetivando posteriormente no século XIX através de reivindicações da classe operária para que alcançasse toda a população.

A classe operária ao fazer essas objeções acerca da universalização e da democratização dos direitos sociais para toda a parcela da sociedade, rompe com o constitucionalismo liberal e dá lugar para uma perspectiva voltada para o bem-estar social, tendo como marco as Constituições do México de 1917 e da Alemanha em 1919.

No entanto, ainda com o nascimento de constituições que marcaram o berço dos direitos sociais e da democracia, esse fator não foi relevante para que não duas grandes Guerras Mundiais, sobretudo a Segunda Guerra Mundial que foi assinalada por lesões de direitos humanos da dignidade da pessoa humana, como demais direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica violados pelos regimes do Nazismo e do Fascismo.

Após esse episódio de graves violações dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana, os Estados inseriram em seus textos constitucionais valores que abrangessem o bem-estar social, buscando evitar que o princípio da dignidade da pessoa humana e os demais valores expressos possam ser feridos.

Contudo, durante o cenário pós-guerra, o apoio a ditaduras militares cresceu rapidamente na América Latina e foi instalado no Brasil um golpe militar entre o período de 1964 a 1985, cerca de 20 anos que mesmo após os horrores presenciados pela Segunda Guerra Mundial, obtiveram apoio a discursos de censura de direitos políticos, torturas, perseguições.

Esses fatores deram origem ao “neoconstitucionalismo” com o objetivo de promover mudanças nos debates jurídicos, organização social e do Estado, a busca pelo bem-estar coletivo e a garantia democrática dos direitos fundamentais.

Para isto, foi implementado três características primordiais que atribuem essa nova forma de organização estatal, sendo elas “a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional” (BARROSO, 2007, p. 5).

Ademais, na perspectiva metodológico-formal, Ana Paula de Barcellos (2005) analisa que

[...] o constitucionalismo atual opera sobre três premissas fundamentais, das quais depende em boa parte a compreensão dos sistemas jurídicos ocidentais contemporâneos. São elas: (i) a normatividade da Constituição, isto é, o reconhecimento de que as disposições constitucionais são normas jurídicas, dotadas, como as demais de imperatividade; (ii) a superioridade da Constituição sobre o restante da ordem jurídica (cuida-se aqui de Constituições rígidas, portanto); e (iii) a centralidade da Carta nos sistemas jurídicos, por força do fato de que os demais ramos do Direito devem ser compreendidos e interpretados a partir do que dispõe a Constituição. Essas três características são herdeiras do processo histórico que levou a Constituição de documento essencialmente político, e dotado de baixíssima imperatividade, à norma jurídica suprema, com todos os corolários técnicos que essa expressão carrega. (DE BARCELLOS, 2005, p. 127).

Dessa forma, o neoconstitucionalismo busca reestruturar o direito positivado, abrangendo os direitos fundamentais e os valores humanos dentro do Estado e da sua organização social.

Ao versar sobre o novo constitucionalismo latino-americano esse modelo abarca o contexto histórico dos países da América Latina e os traços particulares das populações presentes desde o início do processo da colonização até os dias atuais, rompendo com essa matriz européia, que acabaram por ficarem a margem da sociedade, sendo excluídos dos processos decisórios na tomada de decisões que tratem acerca dos seus direitos e liberdades fundamentais, essencialmente no que tange às populações indígenas.

Esse molde de constitucionalismo moderno voltado às particularidades dos povos latino-americanos tem como marco as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 que empenharam-se em incorporar em seus textos o reconhecimento de um estado plurinacional, que assegurasse a diversidade e integração dos povos latino-americanos na tomada de decisões que abordem os seus direitos.

Essa lógica busca a identificação intercultural e a inovação dos debates acerca da importância do rompimento com a predominância eurocêntrica e colonial, que marcou desde a colonização a uniformização e homogeneização desses povos, rejeitando a diversidade e as particularidades históricas

No que diz respeito a soberania, esta historicamente está interligada com a transformação da capacidade de coerção em poder legítimo, em outras palavras está diretamente ligada com o constitucionalismo moderno, uma vez que a racionalização jurídica do poder modifica o poder de fato para o poder de direito (CRUZ, 2007).

Para Ferrajoli (1999, p. 125) a “Soberania é o conceito, ao mesmo tempo político e jurídico, em que confluem todos os problemas e contradições da teoria positivista do Direito e do Estado Constitucional Moderno”.

Indícios apontam para a fragilizada da soberania moderna que foi transformada com a finalidade de estabelecer uma base jurídica ao Estado Moderno. Nessa ótica Cruz (2007) observa que

É possível que o movimento de globalização, com a intervenção de novos pressupostos democráticos, impulse outras formas de integração que permitam o início de uma caminhada em direção a uma maior fraternidade universal e um desenvolvimento comum solidário (CRUZ, 2007, p. 74).

Nesse mesmo sentido, dá continuidade Cruz (2007) acerca da integração como fonte de superação da soberania

A relativização do conceito de Soberania e mesmo do Poder supremo do Estado tornou-se cada vez mais evidente, principalmente por conta do fenômeno chamado de integração em comunidades supraestatais – ou supranacionais – que afeta, decisivamente, muitos países, principalmente os europeus ocidentais (CRUZ, 2007, p. 77).

De acordo com Wolkmer (2001) acerca dos movimentos sociais na América Latina

Os “novos movimentos sociais” devem ser entendidos como sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de “institucionalização”, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais (WOLKMER, 2001, p. 122).

Portanto, o novo constitucionalismo latino-americano surge como uma proposta em consonância com as práticas do *Buen Vivir* para a existência harmônica dos povos latino-americanos entre si e com a natureza. Assim, para promover um Estado com efetiva participação política de forma democrática para o debate dos direitos que versem sobre esses povos e suas particularidades, deve-se promover a multiculturalidade e a interculturalidade, que observa a singularidade dos povos destas regiões, rompendo com os moldes colonizadores e possibilitando um Estado Plurinacional, com a superação dos conceitos de soberania já enfraquecidos pelo Estado Constitucional Moderno, integrando comunidades supranacionais, considerando a proximidade das regiões latinas.

DO DESCOBRIMENTO DAS FRONTEIRAS A DESCOLONIZAÇÃO

No ano de 1942 inicia-se a exploração da América Latina pelo sistema capitalista, tal período é conhecido como um momento histórico em que os europeus objetivam desarticular as forças locais, afetando diretamente na economia e na produção social. Os europeus, conhecidos como “descobridores” do território latino impactaram diretamente na memória histórica dos povos indígenas, deste modo, a ideia civilizatória passou a ser imposta pelos europeus e não construída pelos povos originários (BENALCÁZAR, 2009, p. 117-118).

Para os europeus, a colonização da América era vista como uma conquista em prol da exploração dos recursos naturais e da escravidão, em contrapartida, para os povos indígenas suas terras não compreendem apenas um espaço geográfico, vai além disso, elas representam o espaço em que permite viver, conviver e organizar.

Diante deste cenário de exploração, os Europeus trouxeram consigo o positivismo jurídico além da exploração, na qual corresponde com a ferramenta utilizada para a expansão capitalista, deste modo, colonizaram a América Latina através da exploração da mão de obra indígena e da extração das principais riquezas naturais, alimentando desse modo o sistema capitalista europeu e fomentando a desigualdade no território latino.

Nesse sentido,

O capital que restava na América, deduzida a parte do leão que era voltada para o processo de acumulação primitiva do capitalismo europeu, não gerava aqui um processo análogo ao da Europa, que lançasse as bases do desenvolvimento industrial, mas era desviado para a construção de grandes palácios e templos faustosos, para a compra de joias, roupas e móveis suntuosos, para a manutenção de numerosa criadagem e o esbanjamento das festas. Esse excedente, em boa parte, imobiliza-se na compra de novas terras ou seguia girando nas atividades especulativas e comerciais. (GALEANO, 1970, p. 32)

De acordo com o autor Eduardo Galeano, “Nossa derrota esteve sempre implícita na vitória dos outros. Nossa riqueza sempre gerou nossa pobreza por nutrir a prosperidade alheia: os impérios e seus beaguins nativos. Na alquimia colonial e neocolonial o ouro se transfigura em sucata, os alimentos em veneno.” (GALEANO, 1970, p. 8).

A expansão do positivismo europeu investiu na destruição das culturas originárias do continente latino-americano:

A repressão cultural e o genocídio massivo levaram a que as prévias culturas da América fossem transformadas em subculturas camponesas iletradas, condenadas à oralidade. Isto é, despojadas de padrões próprios de expressão formalizada e objetivada, intelectual, plástica ou visual. Mais adiante, os sobreviventes não teriam outros modos de expressão intelectual ou plástica formalizada e objetivada, mas através dos padrões culturais dos dominantes, mesmo subvertendo-os em certos

casos, para transmitir outras necessidades de expressão. A América Latina é, sem dúvida, o caso extremo da colonização cultural da Europa (QUIJANO, 1992).

O território latino historicamente vem sendo preparado para a expansão eurocêntrica e capitalista, no entanto o pouco que nos restou foi a resistência do povo latino diante da violência praticada contra os mesmos.

De acordo com Anibal Quijano (1992), a colonialidade do poder e a dependência histórica estrutural são as principais palavras chaves responsáveis por traçar a particular história da América Latina, o mesmo autor entende que há uma estreita diferença entre período colonial com a colonialidade, ambas se complementam, mas estão distantes de ser eventos idênticos, nesse sentido, o colonialismo precede a colonialidade, ele é condição de poder e de saber.

Diante do exposto, é intrinsecamente necessário que o povo latino proponha novos espaços, de modo que possibilitem afirmar sua diversidade, bem como, o desenvolvimento de um território ilustrado a partir das demandas populares da América Latina. Nesse sentido, é de suma importância a construção de um pensar latino-americano fora dos eixos eurocêntricos, e ao mesmo tempo é essencial que o pensar latino-americano seja construído tendo por base os movimentos populares “de baixo”, de modo a atender aqueles que mais precisam e não as elites dominantes.

Como resultado da liberdade capitalista europeia a América Latina presencia nos dias atuais uma importante denúncia a fraternidade que se constrói apenas de maneira restritiva nas relações econômicas já consolidadas, resultando deste modo na miserabilidade e na infelicidade do povo latino.

O palco da América Latina requer que a cultura ali presente se encoraje, crie força e voz para exigir o reconhecimento e a igualdade nunca cumprida, as lições e as marcas do passado devem traçar o futuro e possibilitar a libertação do povo latino, de modo a consolidar a solidariedade e combater a injustiça.

Ante ao exposto, é importante salientar que a América Latina grita em prol da luta popular e do reformismo constitucional em conjuntura a uma ideologia e perspectiva crítica, de modo a evitar que a história da modernidade se contente com um imenso rol de promessas não cumpridas.

A CONTRIBUIÇÃO DOS MOVIMENTOS INDÍGENAS NAS MUDANÇAS CONSTITUCIONAIS

Em decorrência de um juspositivismo eurocêntrico baseado em um processo histórico de colonização e exploração do território latino-americano, hoje a comunidade marginalizada e oprimida necessita de uma análise crítica quanto ao modelo tradicional positivista, deste modo, a luta indígena por si só não é capaz de caracterizar os principais anseios do povo latino, necessitando desta maneira de uma reforma formal.

Os movimentos populares latino-americanos fomentaram o nascimento do novo constitucionalismo ao final do século XX, período marcado pela existência de grandes conflitos. Uma das principais razões deste movimento corresponde com a necessidade de mobilização da sociedade latina no que tange a contestação social quanto às principais expectativas de bem viver em comunidade esperadas nos dias de hoje, posto isso, o novo constitucionalismo surge como uma resposta de apaziguamento das principais lacunas sociais, tais como, desigualdade social e econômica que afeta o território.

Não é nenhuma surpresa dizer que os povos indígenas do Brasil, Venezuela, Colômbia, Chile e Argentina sofreram grandes devastações culturais e ambientais em decorrência da conquista européia, e posteriormente nacional. Muito embora os novos textos constitucionais trouxeram consigo o reconhecimento de alguns direitos dos povos tradicionais é imprescindível observar que tais conquistas não se deram de maneira natural, mas necessitam de anos de lutas e organizações para que sua presença fosse legitimada e reconhecida pelos estados, “revelaram-se mais como uma lamentável condescendência para com o dominado do que um autêntico reconhecimento das diferenças.” (RAMOS, 2012, p. 10).

Ante ao exposto, a luta dos povos tradicionais contra os preceitos universais, individualistas e igualitários é diária, até mesmo com as novas inclusões trazidas pelos novos textos constitucionais, deste modo, torna-se evidente a incomplacência em relação aos povos originários. A Venezuela por exemplo, ainda que os direitos indígenas foram reconhecidos tardiamente através da Constituição Bolivariana, estes foram também expropriados em parte, em decorrência de seus representantes sucumbirem mais ao individualismo do que preceitos de solidariedade presentes na cultura indígena (RAMOS, 2012, p. 22).

Em síntese, a Constituição Bolivariana da Venezuela muito embora tenha reconhecido direitos aos povos indígenas, e principalmente utilizar destes como principal justificativa para se lutar contra a colonialidade e seus preceitos imperialistas, pouco havia uma preocupação em pacificar as diferenças e reconhecer a pluralidade cultural, tal situação se deu ao fato de que os representantes políticos de 1990 não serem capazes de reivindicar as políticas indigenistas, deste modo, acabaram por dificultar a conquista da garantia dos direitos fundamentais desses povos. (TURÓN, 2012, p. 22-23)

Em 1991, a Colômbia também passou a sofrer algumas mudanças constitucionais pró-indigenistas, tal reforma constitucional foi chamada de “foro indígena” e objetivava o reconhecimento destes como sujeitos coletivos de direitos coletivos, diferente do que ocorria em 1890, onde foi criada a lei n. 89 em que previa um prazo de 50 anos para que os povos indígenas integrassem à sociedade, sob pena de extinção da mesma; e 1961, onde os indígenas colombianos viviam em espaços territoriais chamados de resguardos. (HURTADO, 2012, p. 36-37)

No mesmo ano, dentre os 72 participantes da assembleia nacional constituinte colombiana, apenas 2 eram indígenas, e em decorrência disto a constituição buscou o reconhecimento e respeito da nação colombiana como um todo, não levando em pauta a discussão do índio. (JIMENO, 2012, p. 55)

Passados alguns anos, em 1996, foi anulada a Lei n. 89, uma vez que neste ano a corte considerou-a inconstitucional, acontecimento esse considerado um grande marco no que tange a ao reconhecimento dos povos indígenas.(HURTADO, 2012, p. 38)

No que diz respeito ao estado Chileno, em 1980, com a legalização da exploração das empresas estrangeiras nos principais territórios indígenas, tais povos se viram diante da força e do poder do capital estrangeiro, suas terras estavam sendo exploradas e destruídas, causando grandes prejuízos ambientais e culturais. (AYLWIN, 2012, p. 118- 119)

Nesse sentido, não restam dúvidas de que o Chile, diferentemente dos demais países acima expostos, reconhece em seu texto constitucional vigente apenas um povo, qual seja o povo chileno, colocando os indígenas em condições de abandono e esquecimento.

Posteriormente, no ano de 1993, com a Lei n. 19.253 criou-se a Corporação Nacional de Desenvolvimento Indígena, ocorre que tal diploma confere aos indígenes status de etnia e não reconhece os seus direitos políticos e territoriais, o Chile como uma exceção da América Latina, não foi capaz de valorizar, reconhecer e dar visibilidade aos indígenas, “os indígenas continuam vivendo uma situação de marginalidade e negação, que os mantêm, significativamente, afastados do resto do país” (AYLWIN, 2012, p. 116-117), resultando deste modo em uma grave violação de direitos.

Um tanto quanto irônico, o Chile demonstra-se ser um apoiador da globalização, ignorando por completo as peculiaridades de seu território, e com isso, a realidade chilena é estarrecedora, o retrocesso e a contradição presente fomentam a criminalização das reivindicações.

[...] Tal discriminação – que, em última instância, repousa em preconceitos culturais arraigados na sociedade chilena, e sua elite governante e na proteção do Estado aos investimentos privados nos territórios indígenas, no contexto de globalização econômica – resultou não apenas no desconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas, mas também na violação de seus direitos individuais básicos, como a vida, a integridade física e o devido processo da lei, constatados pelos relatórios de direitos humanos referidos acima. (AYLWIN, 2012, p. 125)

Quanto a Argentina, pode-se dizer este corresponde com o país com um processo de redemocratização mais organizado em relação aos demais, uma vez que desde 1970 as organizações indígenas se aliaram às organizações pró-direitos humanos contribuindo deste modo para a reforma constitucional de 1994 que buscou consertar as mazelas da ditadura militar e reconhecer os indígenas de modo antecedente a formação do estado. (MELILAN, 2012, p. 140-141)

No que se refere ao Brasil, com a Constituição Federal de 1988 quebra-se a forte ideia de integração dos indígenas à comunhão nacional ou pelo seu extermínio em prol do desenvolvimento econômico territorial, assim, o novo diploma trouxe consigo o reconhecimento da autonomia da sociedade e de seu livre direito a cidadania, eliminando quaisquer resquícios de uma norma positivada por um mundo preexistente e imutável, uma vez que os verbos fazer, criar e ser se formam de maneiras diferentes em cada cultura, bem como a linguagem dos grupos, deste modo, reconhece-se os direitos específicos dos índios e dos quilombolas (DUPRAT, 2012, p. 232-233).

Ao longo da história constitucional da América Latina mostra-se necessário a existência de um processo político forte, com participação popular e transparência, de modo a evitar que se produzam apenas textos constitucionais incapazes de promover quaisquer transformações, textos redigidos pelas mãos da elite dominante. O novo constitucionalismo recupera a voz dos excluídos, os grupos mais esquecidos deixam de ser considerados "exóticos" e passam a ocupar o espaço do reconhecimento e do respeito, o novo constitucionalismo é digno de experiências mais democráticas.

MULTICULTURALISMO E INTERCULTURALIDADE: O BIEN VIVIR COMO CAMINHO PARA A DESCOLONIALIDADE

Um dos principais marcos do novo constitucionalismo latino-americano corresponde com o paradigma epistemológico da filosofia do "*Buen Vivir*" ou "*Bien vivir*", tal que possui como principal característica o pensar diante da visão daqueles que são considerados

marginalizados no território latino, de modo a sustentar a ideia de construção de uma comunidade baseada na diversidade cultural e harmonia com os elementos da natureza.

O *Bien Vivir* constitui-se de elementos essenciais para o ordenamento territorial latino americano, sejam eles os principais recursos naturais para a subsistência do homem, como a cultura, a ciência, a educação, a moradia, a economia e o direito. A filosofia do *Bien Vivir* possui como pressuposto a existência de um contrato de relação de convivência ética entre o meio e o ser, na qual objetiva retomar os laços e articulações interculturais, de modo a conceber também o status de sujeito de direito à natureza (WALSH, 2009).

O caminho para a descolonialidade baseado a partir de pressupostos do *Bien Vivir* coloca o território latino diante da ruptura da matriz colonialista, e seu principal elemento, o capitalismo, em outras palavras:

Para entender o que significa o *Buen Vivir*, que não pode ser simplesmente associado ao “bem-estar ocidental”, é preciso começar recuperando a cosmovisão dos povos e nacionalidades autóctones. Este reconhecimento, plenamente, não significa negar uma modernização própria da sociedade, incorporando na lógica do *Buen Vivir* muitos e valiosos avanços tecnológicos. Tampouco marginalizam contribuições importantes do pensamento da humanidade, que estão em sintonia com a construção de um mundo harmônico, como se deriva da filosofia do *Buen Vivir*. Por esta razão, uma das tarefas fundamentais reside no diálogo permanente e construtivo de saberes e conhecimentos ancestrais com a parte mais avançada do pensamento universal, em um processo de contínua descolonização da sociedade. (ACOSTA, 2012, p. 201)

Ante ao exposto, tal filosofia consagra a ruptura dos padrões de desenvolvimento ocidental que são baseados exclusivamente na mecanização da natureza e na exploração da mão de obra dos povos latinos, desta forma, ganha destaque a perspectiva biocêntrica da vida em contraposição à antropocêntrica, ressignificando deste modo o tratamento do homem com a natureza, baseado nas relações de respeito e responsabilidade entre o meio e o ser, afastando cada vez mais a ideia de exploração dos recursos naturais em prol das vantagens exclusivamente econômicas ou de expansão territorial.

O *Bien Vivir* constitui-se enquanto paradigma despotencializador da lógica colonialista de exclusão e exploração baseado nas estruturas de poder, tal filosofia mostra-se ser oposta às concepções ocidentais de desenvolvimento, mas de maneira alguma encontra-se estagnado sem evolução alguma, uma vez que o pensar sobre o futuro também se encontra presente, só que em moldes na qual não estamos habituados, o *Bien Vivir* é responsável por reformular as ideias de crescimento, a exploração ilimitada dos recursos naturais já não é bem vista, uma vez que as ideias de economia solidária e democrática são tidas como alternativas essenciais para o desenvolvimento equilibrado do meio e do ser.

O capitalismo que vem sendo ditado à séculos, não se mostra ser ideal e tampouco razoável para o panorama de desenvolvimento social latino-americano, já a racionalidade do Bien Vivir mostra-se como um conjunto de boas práticas capaz de conceber a produção e reprodução de uma sociedade efetivamente democrática, marcado pelo anti-imperialismo, mas baseado em pilares que sustentam a modernidade com a observância de pressupostos da descolonialidade do poder, uma vez que “solo puede tener sentido como una existencia social alternativa, como una des/colonialidad del Poder” (QUIJANO, 2012, p. 55).

Conforme Galeano (1970, p. 8):

A chuva que irriga os centros do poder imperialista afoga os vastos subúrbios do sistema. Do mesmo modo, e simetricamente, o bem-estar de nossas classes dominantes – dominantes para dentro, dominadas de fora – é a maldição de nossas multidões, condenadas a uma vida de bestas de carga.

Nesse sentido, a descolonialidade do poder promove a emancipação dos direitos humanos de modo a impulsionar a necessidade de um novo constitucionalismo Latino-Americano,

La (Des)Colonialidad del poder, plantea la necesidad de una ruptura epistemológica respecto a la forma en que el conocimiento científico liberal, en tanto una expresión de las relaciones de poder en la colonialidadmodernidad capitalista, ha impuesto una visión única, natural y homogénea de la vida social y de la economía. (MARAÑON PIMENTEL;LÓPEZ, 2014, p. 153).

O Bien Vivir tem como base pressupostos do plurinacionalismo e interculturalidade, ele relaciona os direitos da natureza aos direitos do homem, de modo a permitir a construção de uma sociedade amplamente sustentável, uma vez que não existe a boa vivência sem comunidade, e não existe comunidade sem uma boa vivência, nesse sentido, deslegitima-se a ideia de monetarização da natureza e da vida, e principalmente a ideia de natureza como um mero recurso de exploração.

A crise civilizatória da modernidade nos coloca frente a impossibilidade de manutenção da vida baseado nos modelos da indústria capitalista, a luta do homem para dominar a natureza já não é mais ideal para uma política de bem-estar da população, a busca acirrada de acumulação de bens ocasiona a condenação do ser humano contra si mesmo, uma vez que pouco preocupa-se com o que seria efetivamente destinado para as futuras gerações. Em outras palavras “O Bem Viver se afasta da noção do meio ambiente como algo a ser dominado pelo

homem, pelo contrário, o homem está inserido e faz parte desse meio ambiente; deve viver e conviver com ele, ao invés de buscar dominá-lo e subjugá-lo.” (LUNA, 2018, p. 51)

De acordo com Benalcázar (2009, p. 138), o bem viver livra-se de quaisquer ideias de sustentabilidade baseada na preservação do capital e não da natureza, como é o caso da biotecnologia que surge como ferramenta capaz de garantir a utilização dos recursos naturais, ocorre que tais discursos ainda que pareçam ser um tanto ingênuos, eles também promovem a discriminação, uma vez que as comunidades locais são incluídas como guardiões desses recursos apenas se estiverem aptos a reconhecer e enxergá-los como capital a ser acumulado para aqueles que os exploram, em síntese, os povos indígenas continuam presos nessa dinâmica de mercantilização dos bens naturais e de seu território de origem, a economia de mercado é forte, e infelizmente os recursos naturais são depredados cotidianamente.

Os princípios do Bien Vivir permitem pensar na ideia de desenvolvimento de modo a evitar maiores prejuízos ao meio ambiente, refutando deste modo a concepção de que para haver desenvolvimento deverá ser vinculado em conjunto um processo econômico, o ser humano pertence a natureza e a natureza o pertence.

Bien Vivir significa viver em igualdade e justiça, sem que haja explorados e tampouco exploradores, nem excluídos e nem os que excluem, é viver em prol da comunidade, coletividade e em completa harmonia, equilíbrio e igualdade. O bien vivir corresponde a uma proposta de desenvolvimento, na mesma medida em que corresponde a um modo de produção do estado plurinacional. Em outras palavras:

“Un Estado basado em el respeto e igualdad entre todos, com principios de soberania, dignidade, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad em la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; com respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos” (CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA, 2009).

As práticas do Bien Vivir configuram-se como essenciais para a efetiva descolonialidade do poder, permitindo deste modo pensar sobre a humanidade e a natureza com base em pressupostos de reconhecimento, pluralidade, aceitação e principalmente defesa da natureza, sempre de maneira equilibrada e harmônica, livrando-se dos ditames coloniais e capitalista de exploração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a América Latina corresponde com um território permeado de riquezas naturais, e por essa razão por longos anos tal território é tido como objeto de exploração pelos europeus. A ingenuidade do povo latino originário, os indígenas, auxiliaram no êxito da conquista europeia no que diz respeito ao desenvolvimento de um sistema mercantil baseado na exploração do território.

O sistema colonialista é um dos legados deixados pelos europeus no território latino, ocorre que este ocasionou a discriminação da cultura originária, bem como, os deixou a mercê de um território marginalizado.

Em decorrência das imposições arbitradas pelos colonizadores europeus, até os dias atuais os movimentos sociais do território visam resgatar a autonomia e independência do povo latino que foi perdida durante anos, nesse escopo, uma revolução constitucional é necessária para que nos permita construir e pensar em um mundo possível, descartando quaisquer paradigmas europeus de expropriação de classes e de recursos naturais em benefício único e exclusivamente de uma ordem capitalista.

O pensamento constitucionalista latino-americano dos últimos séculos não conseguiu colocar-se acima da herança eurocêntrica, ocasionando deste modo o efeito retardante da emancipação do desenvolvimento do povo latino. Como consequência disto, inaugura-se a necessidade de um novo paradigma constitucional baseado no pluralismo territorial fundamentado na necessidade do bem viver constitucional da América Latina.

O Bien Vivier surge como elemento fundamental para o desenvolvimento pós-capitalista e colonialista latino-americano, tal surge como um método de ampliação do pensar latino em oposição aos ditames de exploração de riquezas naturais e mão-de-obra estabelecidos pelos países europeus. Consiste na superação do capitalismo desenfreado em que explora as nossas riquezas e ao mesmo tempo nos faz chorar em nossa própria força de trabalho.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo In. Um campeão visto de perto.** ed Fundação Boell: 2012. p. 198 - 216 .

AYLWIN, José. **Os direitos dos povos indígenas no Chile: paradoxos de um Estado “globalizado”.** In: RAMOS, Alcida Rita (org). *Constituições Nacionais e Povos Indígenas.* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. 238 p. p. 94-137.

BEDIN, Gilmar Antonio. *A Idade Média e o Nascimento do Estado moderno: aspectos históricos e teóricos / Gilmar Antonio Bedin.* – 2. Ed. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. – 144 p. – (Coleção direito, política e cidadania; 28).

BENALCÁZAR, Patricio Carpio. El Buen Vivir, más allá del desarrollo. La nueva perspectiva Constitucional en Ecuador. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. **El Buen Vivir: una vía para el desarrollo**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009. p. 115-148

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e transformações do direito constitucional contemporâneo**. Org.) LIMA, Martonio MontAlverne Barreto.

BOLÍVIA. (2009) **Constitución Política Del Estado**. Aprovada em referendo constituinte e janeiro de 2009.

CRUZ, Paulo Marcio. Soberania e superação do estado constitucional moderno. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, p. 69-98, 2007.

DE BARCELLOS, Ana Paula. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Cadernos da Escola de Direito, v. 1, n. 5, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Tradução de Andréa Greppi. Madrid: Alianza, 1999.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. 48ª edição.

HURTADO, Lorenzo Muelas. **Os povos indígenas e a constituição da Colômbia: Primeira experiência de participação indígena nos processos constituintes da América Latina**. In: RAMOS, Alcida Rita (org). **Constituições Nacionais e Povos Indígenas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. 238 p. 36-52.

LUNA, Rafael de Oliveira. **Diálogos Entre O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, Buen Vivir, Sociedade De Risco E Conhecimentos Tradicionais Associados: Cruzando Fronteiras Entre Saberes Do Norte E Do Sul**. 2018. Disponível em: <[https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-FRONTIERAS/Di%C3%A1logos%20entre%20o%20Novo%20Constitucionalismo%20Latino%20Americano...%20Rafael%20de%20Oliveira%20Luna%20-%20PPGFDH%20UFGD%20\(1\).pdf](https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-FRONTIERAS/Di%C3%A1logos%20entre%20o%20Novo%20Constitucionalismo%20Latino%20Americano...%20Rafael%20de%20Oliveira%20Luna%20-%20PPGFDH%20UFGD%20(1).pdf)> Acesso em: 04 set 2022.

MARAÑÓN PIMENTEL, B., & LÓPEZ, Dania. (2014). **Solidaridad económica, Buen Vivir y (Des)Colonialidad del Poder**. In: *Sociedad y Discurso*(25), p. 153-178.

MELILAN, Cecilio. **A legislação indígena argentina: ingerência no movimento dos povos originários**. In: RAMOS, Alcida Rita (org). **Constituições Nacionais e Povos Indígenas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. 238 p. p. 140-157.

PENNA, Maria Cristina Vitoriano Martines. Constitucionalismo: origem e evolução histórica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 21, n. 1, p. 149-178, 2013.

QUIJANO, Aníbal (2010). **“Colonialidade do poder e classificação social”**. In: _____. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs). **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, pp.84-130.

RAMOS, Alcida Rita (org). **Constituições Nacionais e Povos Indígenas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. 238 p.

TURÓN, Siméon Jiménez. **O papel aguenta tudo**. In: RAMOS, Alcida Rita (org). **Constituições Nacionais e Povos Indígenas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. 238 p. 20-24.

WALSH, C. **Interculturalidad, estado, sociedad: luchas (de)coloniales de nuestra época**. Quito: Ediciones Abya-Yala, Universidad Andina Simón Bolívar, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.